

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA		REQUERIMENTO
SECRETARIA RECEITA MUNICIPAL		Nº DO PROTOCOLO
Exm Senhor PREFEITO		
NOME(PESSOA FÍSICA OU JURIDICA)		
João Ire-TP Ambiental S.A		
ENDERECO Av. João Cirilo da Silva, 221. Sala		
101 - Altiplano Calce Branco - JP. 58.046-005		
TELEFONE: (83) 9911-4909 / 3246-2060		
E-MAIL: Crislaine.nascimento@arizon.com.br		
EST. CIVIL	NATURALIDADE	PROFISSÃO
Nº IDENTIDADE	Nº CNPJ OU CPF	
	16.731.167/0001-62	
Nº INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	
REQUER de V. Ex que se digne conceder-lhe		
Reajuste anual de tarifas		
Obs: Contrato de concessão 01/2003.		
Ref. contrato nº 100.111/2021.		
DATA	ASSINATURA DO REQUERIMENTO	
22/09/2022	* Crislaine	

João Pessoa, 19 de setembro de 2022.

Ofício 088/2022

À
Prefeitura Municipal de Lucena
Rua Américo Falcão, 736 – Thelpa
CEP: 58315-000 – Lucena/PB

Ao Ilmo. Senhor
Leo Bandeira
Prefeito

C.c.
Sr. Wamberto da Cruz Barbosa
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Reajuste Anual de Tarifa – Contrato de Concessão 01/2003
Ref. Contrato nº 100.111/2021

Ilmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a),

1. Ao externar nossos cordiais cumprimentos, a FOXX URE-JP AMBIENTAL S.A. (Concessionária), pessoa jurídica de direito privado constituída sob forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.731.167/0001-62, responsável pela administração e operação do Aterro Sanitário Metropolitano de João Pessoa, vem por meio do presente, atendendo ao previsto no contrato de Concessão 001/2003, informar o que segue:
2. Fazemos referência ao Contrato assinado em 28/10/2021 e seus atos subsequentes, objetivando a prestação de serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados no Lucena/PB.
3. A referida prestação de serviços encontra respaldo no contrato de concessão em tela, este por sua vez lastreado pela Lei Federal 8.987/95 e outros diplomas legais correlatos, notadamente a Lei Federal 8.666/93 e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.
4. Como já é de conhecimento desta Municipalidade, a concessão pública em questão tem no seu objeto o atendimento a todo território do Município de João Pessoa e da sua área Metropolitana, conforme prevê o Parágrafo Único da Cláusula Quarta Contrato de Concessão 001/2003, in verbis:

“Poderá o Concedente realizar convênio ou contrato, com prévia ciência e anuência da CONCESSIONÁRIA, junto aos demais municípios integrantes do CONDIAM para possibilitar que estes utilizem-se do aterro sanitário para depositarem os resíduos sólidos no aterro sanitário, a cargo da CONCESSIONÁRIA, caso em que deverá ser aplicado, quanto ao preço e forma de procedimento, o mesmo tratamento destinado ao Município de João Pessoa”.

5. Considerando que em 18/08/2022 foi assinado pelo Poder Concedente, o Município de João Pessoa, representado pela delegatária Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, o Termo de Apostilamento ao Contrato de Concessão 001/2003, no qual pactuo-se a nova tarifa da tonelada operacionalizada, reajustada no valor de R\$ 69,77 (sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), com aplicação a partir da próxima medição, aplicando-se assim, os mesmos efeitos nos mesmos prazos previstos no contrato de Concessão 001/2003, sendo devidos os valores a partir da data da sua aprovação em 18/08/2022.

6. O referido reajuste decorre da necessidade da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato nº 001/2003, conforme preceitua a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, com redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 001/2004, que prevê a seguinte equação matemática:

$$R = \left\{ 0,30 \frac{(S_{mi} - S_{mo})}{S_{mo}} + 0,30 \frac{(T_{di} - T_{do})}{T_{do}} + 0,40 \frac{(IGP_i - IGP_o)}{IGP_o} \right\}$$

7. Considerando a fórmula retromencionada, e, em conformidade com os índices atualizados para o período, a tarifa anteriormente praticada teve um reajuste de 23,53%.

8. Considerando que a remuneração da Concessionária advém fundamentalmente da contraprestação pública, medida e faturada conforme o valor da tonelada operacionalizada autorizada pelo CONCEDENTE, e que o reajuste contratual nada mais representa que a atualização do valor monetário de forma a recompor o poder de compra da moeda que se defasa em função de impactos inflacionários, bem assim que este não representa alteração contratual, uma vez que o reajuste da tarifa não representa alteração das condições contratuais originalmente acordadas, tem-se por certo que o referido reajuste poderá ser formalizado por essa Edilidade por simples apostilamento, conforme previsão no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, cuja cópia assinada exclusivamente pelo chefe do executivo municipal, ou seu representante legalmente constituído, deverá ser encaminhada para registro e controle desta Concessionária.

9. Neste ensejo, encaminhamos cópia do Termo de Apostilamento assinado pelo Poder Concedente, assim como do Parecer Jurídico exarado por aquela Autarquia Especial.

ECOPARQUE
JOÃO PESSOA

BR 101 | Km 93 | Estância Mussuré
João Pessoa | PB
CEP 58071-973

10. Colocamo-nos à disposição para informações adicionais que se façam necessárias, oportunidade em que renovamos nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

DocuSigned by:
Rogério Cavalcanti Anunciação
DFD9AF00A33E421...
Rogério Cavalcanti Anunciação
Diretor Administrativo-Foxx URE-JP
(Documento assinado eletronicamente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.731.167/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/2012
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL FOXX URE-JP AMBIENTAL S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ECOPARQUE JOAO PESSOA	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO AV JOAO CIRILO DA SILVA	NÚMERO 221	COMPLEMENTO SALA 1101 BLOCO B EDIF ALLIANCE ALTIPLEX
--	----------------------	--

CEP 58.046-005	BAIRRO/DISTRITO ALTIPLANO CABO BRANCO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
--------------------------	---	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (83) 3246-2060
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/08/2012
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/09/2022** às **11:27:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome
 CRISLAINE ARAUJO DO NASCIMENTO

CPF
 3133907

Estado
 PS

Cidade
 066.872.734-11

Data de Nascimento
 01/02/1988

Nome do Pai
 JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO

Nome da Mãe
 LENIRA ARAUJO DO NASCIMENTO

Sexo
 F

RG
 07233166600

Data de Validade
 07/05/2023

Data de Habilitação
 26/03/2019

Assinatura do Titular
Crislaine Araujo
 ASSINATURA DO TITULAR

IDM
 JOAO PESSOA, PS

Data de Emissão
 15/07/2020

Assinatura do Emissor
[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR

PARAIBA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1848081474

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1848081474

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

TERMO DE APOSTILAMENTO

Contrato nº. 01/2003

Concorrência Pública nº. 02/2003

TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 001/2003, FIRMADO COM A EMPRESA FOXX URE-JP AMBIENTAL S.A., CUJO OBJETO É A CONCESSÃO COM EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM ÔNUS DA CONCLUSÃO DO ATERRO SANITÁRIO METROPOLITANO DE JOÃO PESSOA.

A AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89, situada na Av. Minas Gerais, nº 177, Bairro dos Estados, CEP 58053-090, João Pessoa PB, neste ato representada pelo seu Superintendente, o Sr. Ricardo José Veloso, resolve apostilar o Contrato nº 01/2003, firmado com a empresa FOXX URE-JP AMBIENTAL S.A., que tem por objeto a concessão com exclusividade dos serviços públicos de implantação, operação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, com ônus da conclusão do aterro sanitário metropolitano de João Pessoa, conforme os autos do processo eletrônico nº. 66.538/2022, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1. O presente termo de apostilamento tem por objeto o reajuste dos preços, nos termos do art. 65, § 8º, da lei nº 8.666/1993, conforme previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo segundo, com redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 001/2003 e parecer técnico acostado aos autos do processo administrativo eletrônico nº 66.538/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA DO REAJUSTE DOS PREÇOS

2. Pelo presente termo de apostilamento, conforme períodos abaixo descritos, fica reajustado o valor da tonelada operacionalizada em:

RS 69,77 (sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), para o período de junho 2021 a maio/2022.

EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AV. MINAS GERAIS, Nº 177 - BAIRRO DOS ESTADOS - JOÃO PESSOA - P.B. - CEP 58053-090
CNPJ: 08.806.838/0001-89 TELEFONE: (83) 3214-7660 FAX: (83) 3214-7660
EMAIL: emlur@joaopessoa.pb.gov.br SITE: www.joaopessoa.pb.gov.br

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

3. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do contrato original e respectivos aditivos posteriores, que não tenham sido expressamente alteradas por este termo de apostilamento.

João Pessoa, 22 de julho de 2022.

Ricardo José Veloso
Superintendente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C766-0409-0828-4E40

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EGÍDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO (CPF 467.XXX.XXX-20) em 22/07/2022 12:59:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RICARDO JOSE VELOSO (CPF 007.XXX.XXX-07) em 15/08/2022 17:32:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/C766-0409-0828-4E40>

PARECER JURÍDICO

Processo Eletrônico nº 66.538/2022

Interessado: FOXX URE-JP

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO Nº 001/2003. CONCESSÃO COM EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM ÔNUS DA CONCLUSÃO DO ATERRO SANITÁRIO METROPOLITANO DE JOÃO PESSOA. REAJUSTE CONTRATUAL ESTRITO SENSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela empresa FOXX URE-JP, em que pleiteia a concessão do reajuste stricto sensu do Contrato nº 001/2003, conforme previsão em cláusula contratual, no período de junho/2021 a maio/2022.

Foram colacionados aos autos a seguinte documentação: requerimento da empresa acompanhada de ofício nº. 052/2022, de 15.06.2022 (protocolo inicial e anexo); cópia do contrato nº 001/2003 e seus respectivos termos aditivos (anexo despacho 04); documentos de constituição da empresa requerente, certidões de regularidade fiscal e trabalhista e documentos do representantes legais (despacho 05 e anexos) e parecer técnico (anexo, despacho 08).

É o breve relatório.

EMUR - AUTARQUIA ESPECIAL DE MANUTENÇÃO E CONTROLE URBANO
AV. MINAS GERAIS, Nº 177 - BAIRRO DOS ESTADOS - JOÃO PESSOA - PARAIBA - CEP. 58030-090
CNPJ: 08.806.845/0001-89 TELEFONE: (51) 3411-1160 FAX: (51) 3411-1160
EMAIL: ml.c@joao Pessoa.pb.gov.br - SITE: www.joao Pessoa.pb.gov.br



2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, cumpre assinalar que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal. *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com **cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto aos critérios de reajustamento em contratos de prestação de serviços continuados, a legislação previu duas formas o reajuste em sentido estrito e a repactuação. A diferença fundamental está no modo como o reequilíbrio contratual é calculado. Enquanto o primeiro implica a adoção de cálculo fundado na variação de índice de preços previamente indicado em fórmula paramétrica prevista no contrato, a repactuação analisa a variação de cada custo de uma planilha orçamentária.

No caso em análise, o que se verifica é o pedido de reajuste em sentido estrito dos valores contratados, previsto no art. 40 da Lei n° 8.666/1993, mais especificamente, de seu inciso XI. Confira-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

Destarte, ao celebrar um contrato, a Administração Pública deverá prever cláusula definindo o seu critério de reajustamento. Registre-se que os cálculos decorrentes da aplicação da mencionada disposição contratual não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo já previsto no ajuste firmado desde a origem.

Assim, visando à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato nº 001/2003, sua Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, com redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 001/2004, prevê a seguinte equação matemática:

$$R = \left\{ 0,30 \frac{(S_{mi} - S_{mo})}{S_{mo}} + 0,30 \frac{(T_{di} - T_{do})}{T_{do}} + 0,40 \frac{(IGP_i - IGP_o)}{IGP_o} \right\}$$

Onde:

R = multiplicador de reajuste do valor outorgado;

S_m = índice aplicado ao valor do salário básico mensal pago por força de acordo coletivo do trabalho ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo ao operador;

T_d = índice aplicado ao valor do litro do óleo diesel;

IGP = índice aplicado ao valor do índice geral de preços do mercado (IGP-M), publicado pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas;

i = valor do índice do mês de reajuste do valor outorgado vigente;

o = valor do índice do mês do valor outorgado vigente.

Nesse contexto, remetidos os autos ao setor de engenharia desta autarquia, foi expedido parecer técnico que demonstra que a aplicação da referida fórmula matemática implica o reajuste do preço da tonelada operacionalizada nos seguintes valores:

1. Com base nos dados, aplicando-se a fórmula:

$$R = 0,30 (10,16\%) + 0,30 (53,98\%) + 0,40 (10,72\%)$$

$$R = 23,53\%$$

O preço vigente antes do reajuste era de R\$ 56,48, portanto o valor atual será:

$$56,48 + 23,53\% = \text{R\$ } 69,77$$



Por fim, assinalamos que o referido reajuste contratual deverá registrado por simples apostila, conforme preceitua o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666-1993, visto que não se trata de alteração do contrato, mas tão somente do cumprimento de suas cláusulas, conforme já demonstrado.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pleito de reajuste contratual estrito senso, *desde que demonstrada a disponibilidade orçamentária*, conforme preceitua o artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fazer frente à despesa correspondente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 22 de julho de 2022.

Egídio de Oliveira Lima Neto
Assessoria Jurídica

